



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0017921-26.2024.5.03.0000

Relator: Paula Oliveira Cantelli

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini

REQUERIDO: ELISON PIRES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SANDRO ALVES TAVARES

ADVOGADO: THOMAZ FERNANDES BARBOSA

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0017921-26.2024.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADORA ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

REQUERIDO: ELISON PIRES DE ALMEIDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RELATOR(A): PAULA OLIVEIRA CANTELLI

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE PROCESSOS E CONTROVERTIDA QUESTÃO DE DIREITO.

1. De acordo com os artigos 976, do Código de Processo Civil e 170, do Regimento Interno, deste Eg. Tribunal Regional, o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível, se houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, além de risco à isonomia e à segurança jurídica.

2. O autor logrou comprovar o risco à isonomia e à insegurança jurídica, eis que colacionada aos autos divergência jurisprudencial passível de autorizar a tramitação do incidente de resolução de demandas repetitivas, considerando que este Tribunal tem o dever de manter a sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, conforme artigo 926, do CPC.

3. Admito parcialmente o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando-lhe o seguinte tema: "**Aplicabilidade da Progressão Horizontal por Antiguidade (PHA) prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2008 da ECT, critérios e prazo aplicável**".

RELATÓRIO

Vistos os autos eletrônicos.

A Exma. Desa. **ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI**, relatora dos recursos interpostos na **ação trabalhista de autos nº 0010509-03.2024.5.03.0143**, em que figuram, como partes, a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)** e **Elison Pires de Almeida**, respectivamente, como ré e autor, formulou pedido de instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema: "**Aplicabilidade das Progressões Horizontais por Antiguidade (PHA) e Progressões Horizontais por Mérito (PHM) previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2008 da ECT, especificamente nos itens 5.2.3.3 e 5.2.3.2 do MANPES**".



Assinado eletronicamente por: Paula Oliveira Cantelli - 18/12/2024 19:33:21 - a7a9f95

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24120312032245900000121156442>

Número do processo: 0017921-26.2024.5.03.0000

ID. a7a9f95 - Pág. 1

Número do documento: 24120312032245900000121156442

Aponta que, após pesquisas jurisprudenciais neste Eg. Regional, identificou controvérsia entre as turmas julgadoras acerca dos requisitos necessários para a aplicação do **Plano de Cargos, Carreiras e Salários, de 2008**, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas Progressões Horizontais e por Antiguidade (PHA) e por Mérito (PHM) previsto nos itens 5.2.3.3 e 5.2.3.2 do MANPES.

Afirma que há "*divergência jurisprudencial entre as Turmas deste Eg. TRT, quanto aos requisitos utilizados para a concessão de PHA aos empregados da EBCT, se meramente objetivo (considerando o critério temporal de 24 meses de efetivo exercício na empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da PHA) ou subjetivo*" (id ac02918 - Pág. 3).

Menciona que as Eg. Primeira, Segunda, Terceira, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Décima e Décima Primeira Turmas utilizam o critério objetivo para a concessão da progressão horizontal, ao passo que as Eg. Quarta e Nona Turmas utilizam o critério subjetivo.

Solicitou, ao final, "*a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos arts. 976 e seguintes do CPC, 170 e seguintes do RITRT3 e, ainda, do 1º, caput, da Resolução CSJT n. 374, de 24/11/2023, que institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus*" (id ac02918 - Pág. 9).

Por intermédio da decisão de ID 6ecc5ac, o 1º Vice-Presidente deste Eg. Regional determinou a instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas e, "*considerando a distribuição de IRDR sobre o mesmo tema (IRDR n. 0016561-56.2024.5.03.0000), com base no disposto no parágrafo único do art. 173 do RITRT3 e para evitar decisões conflitantes (art. 55, caput, e §§ 1º e 3º, do CPC), determino a distribuição por prevenção a Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli*".

Por meio do despacho de id 6a30453, considerando os requisitos legais para a admissibilidade do incidente em questão, determinei a remessa dos autos à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedente e Ações Coletivas, para apresentação de parecer, no prazo de 10 dias úteis, em que conste o número de ações, em primeiro e segundo graus, pendentes de julgamento, no âmbito deste Eg. Tribunal Regional, sobre o tema retro delimitado.



Em **25/11/2024**, a Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) expediu o Ofício N. SEJPAC/14/2024 à Secretaria de Governança e Estratégia (SEGE) para que a Divisão de Estatística e Análise de Dados (DIESTAD) fornecesse os dados estatísticos solicitados, os quais foram acostados ao id 5b45c4e.

O processo foi distribuído a esta Relatora, em **19/11/2024**, que, em observância ao disposto no art. 174, do Regimento Interno deste Tribunal Regional ("o relator encaminhará o processo à pauta do Tribunal Pleno para exame da admissibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias úteis"), submete à apreciação do Pleno a admissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De início, reputo preenchido o requisito correlato à legitimidade para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois a autora do pedido é relatora dos recursos interpostos na ação trabalhista de autos nº 0010509-03.2024.5.03.0143, dirigido à Exma. Presidente deste Eg. Regional, conforme autoriza o artigo 977, I, do CPC. Ato contínuo, observado o artigo 981, do CPC, que dispõe que "*após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976*".

Impõe-se, ainda, a incidência do artigo 976, do Código de Processo Civil, segundo o qual o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível, se houver **efetiva repetição de processos** que contenham **controvérsia sobre a mesma questão de direito**, além de **risco à isonomia e à segurança jurídica**, *in verbis*:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

No mesmo sentido do dispositivo acima citado, é que informa o artigo 170, do Regimento Interno, deste Regional, *in litteris*:

"Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, **simultaneamente, efetiva repetição de processos que**



contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva."

Peço venia para transcrever parte da ementa de precedente da Corte Especial, do Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, em que abordado o incidente de resolução de demandas, enquanto **técnica diferenciada de julgamento de processos de casos repetitivos que tratam da mesma questão unicamente de direito e que objetiva proporcionar isonomia e segurança jurídica**:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA PARA CORTE ESPECIAL EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL (ART. 16, IV, DO RISTJ). RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RRC). INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PROFERIDO EM PEDIDO DE REVISÃO DE TESE JURÍDICA FIXADA EM IRDR FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA (ART. 986 DO CPC /2015). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 987 DO CPC/2015. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL SOB O PRISMA DA EXISTÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA. DIVERGÊNCIA NA ESFERA DOUTRINÁRIA E NO ÂMBITO DAS 1ª E 2ª SEÇÕES DO STJ. REQUISITO CONSTITUCIONAL DE CABIMENTO DO RECURSO EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

1.1. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) introduziu em nosso sistema processual o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (arts. 976 ao 987), técnica de julgamento de processos que envolvam casos repetitivos (art. 928) que tratem da mesma questão de direito, essencialmente voltada para os Tribunais locais (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal), com o claro objetivo de proporcionar isonomia e segurança jurídica e atacar a repetição de demandas idênticas**, problema crônico do sistema judicial brasileiro. Sobre o tema: Araken de Assis. Manual dos Recursos. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 458.

1.2. A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil esclarece a origem, a função e os efeitos gerados pelo julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (fls. 29/30):

a) "criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de



processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. **O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes**";

b) "É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver, e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais Superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública."

1.3. Sobre a função do IRDR, a Corte Especial do STJ proclamou que o **"novo Código de Processo Civil instituiu microssistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional."** (excerto da ementa do AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2019, DJe 10/09/2019).

1.4. **A instauração do IRDR é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976).** O pedido de instauração do IRDR será dirigido ao presidente do tribunal pelo juiz ou relator (por ofício), pelas partes (por petição), pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (por petição), nos termos do art. 977 e incisos, do CPC.

1.5. O IRDR também apresenta uma técnica diferenciada de julgamento, pois gera uma espécie de cisão do julgamento pelo órgão colegiado responsável (parágrafo único do art. 978 do CPC), ao estabelecer: "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.". Em resumo, o órgão julgador que julgar o IRDR será competente para, além de fixar a tese jurídica em abstrato, julgar o caso concreto contido no recurso, remessa necessária ou o processo de competência originária que originou o referido incidente.

1.6. Por outro lado, após o julgamento do referido incidente, a tese jurídica fixada será aplicada aos demais processos que tratam da idêntica questão de direito (art. 985 do CPC). Importante ressaltar que a revisão da tese jurídica do IRDR será realizada pelo mesmo Tribunal que a fixou, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 986 do CPC).

1.7. Em pouco mais de seis anos de vigência do CPC/2015, a plenitude e o potencial do instituto certamente ainda não foram alcançados, o que não impede o reconhecimento de significativos avanços proporcionados pelo IRDR. De fato, além de prestigiar a isonomia e a segurança jurídica, o



IRDR também deve ser reconhecido como importante instrumento de gerenciamento de processos, pois permite aos Tribunais locais a racionalização de julgamentos de temas repetitivos, mediante a suspensão dos demais que tratem de matéria idêntica, para posterior aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do IRDR.

1.8. Por outro lado, o IRDR configura, ao menos em tese, a oportunidade de os Tribunais de origem definirem teses jurídicas vinculantes sobre a interpretação de lei local em casos repetitivos, em razão do não cabimento de recursos excepcionais em tais hipóteses, nos termos da Súmula 280 /STF, o que certamente é de extrema importância em demandas que tratam da mesma questão jurídica que envolvam, essencialmente, interpretação de leis estaduais ou municipais." (STJ. REsp 1798374 / DF RECURSO ESPECIAL 2019/0053679-3. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Corte Especial. Data de publicação: 21/06/2022). Original sem destaques.

Pois bem.

No caso, a controvérsia quanto à questão unicamente de direito verificada por esta Relatora, circunda a aplicação do **Plano de cargos, Carreiras e Salários, de 2008, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, no tocante à progressão horizontal por antiguidade, critérios e o prazo aplicável.**

O PCCS instituído em 2008, assim dispõe, *in verbis*:

"5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

5.2.3.3.1 É a movimentação do empregado da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.

5.2.3.3.2 Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.

5.2.3.3.3 A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item **5.4.4**. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.

5.2.3.3.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano."



Por se tratar do exame da admissibilidade do presente incidente, passo ao exame dos dois elementos principais: **efetiva repetição de processos idênticos**, com a **mesma questão controvertida de direito**.

Os precedentes abaixo são oriundos das Egrégias **Primeira, Segunda, Terceira, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava e Décima Primeira Turmas**, deste Regional, em que adotado o entendimento de que o **critério central estabelecido pelo PCCS/2008 da ECT**, para a concessão da **progressão por antiguidade**, é o **decurso de 24 meses de efetivo exercício**, contado a partir da **data de admissão** ou da **última concessão da promoção horizontal por antiguidade**:

Primeira Turma:

"Em consonância com a regra do PCCS 2008, é "elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade".

O texto do PCCS 2008 afirma ainda que "a promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto".

Esclareço que o item 5.2.3.3.3 do PCCS/2008 dispõe apenas que a promoção será aplicada sempre no mês de outubro, e que deve ser considerado o dia de 31 de agosto, "data de apuração do efetivo exercício", o que significa que fazem jus à promoção no mês de outubro os empregados que estavam com contrato vigente em 31 de agosto. Assim, o direito postulado se subordina ao cumprimento dos seguintes requisitos previstos no Plano de Carreira de 2008: interstício máximo de 24 meses, sendo a promoção por antiguidade aplicada no mês de outubro.

Dessa forma, no que tange ao requisito temporal, tem-se que o autor completou o primeiro ano de direito à progressão horizontal, por antiguidade, em agosto de 2015, quando completados 24 meses de sua contratação. A mesma lógica se aplica para as promoções subsequentes, observado o interstício de 24 meses previsto na norma. Logo, admitido o autor em 2013, as progressões horizontais por antiguidade são devidas a partir dessa data, ou seja, o obreiro tem direito a progressão nos anos de **2015, 2017, 2019, 2021, 2023**.

Contudo, conforme se infere da ficha de registro de empregados, ao demandante foram concedidas as seguintes progressões horizontais por antiguidade (Id. 8f27e97 - Pág. 2/3):

08/2023 ADMISSÃO

10/2015 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008

11/2016 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008

10/2018 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008



11/2019 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008

10/2021 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008

11/2022 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008

Observa-se que a segunda progressão por antiguidade apenas fora concedida quando ao autor já contava com 36 meses de trabalho. O mesmo se observa na promoção subsequente, que, em inobservância ao interstício de 24 meses previsto na norma, ocorreu com 36 meses de trabalho.

Ao contrário do que pretende fazer crer a ré, o disposto no item 5.2.3.3.3 do PCCS/2008 não constitui obstáculo à progressão horizontal, por antiguidade, após 24 meses de efetivo exercício, sob pena de se exigir do trabalhador o decurso de 36 meses para que seja efetivada a progressão, em flagrante inobservância ao que estabelece o item 5.2.3.3.2 do PCCS /2008 e em evidente prejuízo ao obreiro.

No PCCS/2008, as progressões horizontais por mérito ou antiguidade devem ser concedidas observado interstício mínimo de 24 meses. Por essa razão fundamental, na prática, as promoções não podem ser concedidas de 3 em 3 anos." (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010534-40.2024.5.03.0038 (ROT); Disponibilização: 10/09/2024; Órgão Julgador: **Primeira Turma**; Relator(a)/Redator(a) **Paula Oliveira Cantelli**). Original sem destaques.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS PCCS/2008. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO NÃO OBSERVADO. Faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças salariais por concessão irregular das promoções por antiguidade quando não observados os critérios objetivos previstos no PCCS/2008. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010530-03.2024.5.03.0038 (ROT); Disponibilização: 24/09/2024; Órgão Julgador: **Primeira Turma**; Relator(a)/Redator(a) **Adriana Goulart de Sena Orsini**). Original sem destaques.

Segunda Turma:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PCCS /2008. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. **O critério central estabelecido pelo PCCS/2008 da reclamada para a concessão da progressão por antiguidade é o decurso de 24 meses de efetivo exercício, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.** Registre-se que, pelo fato de a promoção por antiguidade ocorrer em agosto e os interstícios de 24 meses serem alcançados posteriormente em outubro, deve ser assegurado ao empregado o benefício tão logo complete o período necessário para a promoção, e não apenas a partir do mês de agosto do ano seguinte, pois, se assim fosse, o critério objetivo temporal para a aquisição do direito



seria, na prática, estendido, em nítido prejuízo ao trabalhador. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010511-03.2024.5.03.0036 (ROT); Disponibilização: 10/09/2024; Órgão Julgador: **Segunda Turma**; Relator(a)/Redator(a) **Maristela Iris S.Malheiros**). Original sem destaques.

Terceira Turma:

CORREIOS. PCCS/2008. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. O direito à progressão horizontal por antiguidade está estipulado no item 5.2.3.3 do PCCS/2008, segundo o qual faz jus ao benefício o empregado que tiver o tempo de 24 meses de efetivo exercício na ECT, contado a partir da data de admissão ou da concessão da promoção horizontal por antiguidade, vedado o recebimento cumulativo das promoções horizontais pelos critérios de mérito e antiguidade. Dessa forma, **realizada a prestação ininterrupta de serviços pelo empregado à empresa, faz ele jus à concessão da promoção horizontal a cada interstício de 24 meses, observada a alternância com a promoção por mérito.** (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010529-21.2024.5.03.0037 (ROT); Disponibilização: 16/09/2024; Órgão Julgador: **Terceira Turma**; Relator(a)/Redator(a) **Cesar Machado**). Original sem destaques.

Quinta Turma:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS - PCCS/2008- Conforme previsto no item 5.2.3.3.2 do PCCS/2008, para fins de progressão horizontal, "Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade." Constatada a inobservância dos critérios estabelecidos no aludido Plano, são devidas as diferenças salariais pleiteadas nesta lide.

[...]

Analisando as regras do Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS /2008 (ID ef54535 e seguintes, f. 637/715), pode-se constatar que há previsão de progressão horizontal por antiguidade de forma automática a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, sendo que a data para apuração é fixada em 31 de agosto de cada ano para promoção em outubro. Por oportuno, transcrevo a norma interna empresarial acerca do tema:

"5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

[...]

5.2.3.3.2 Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.



5.2.3.3.3 A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.

5.2.3.3.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano.

[...]

5.4.4 O orçamento destinado à concessão de todos os tipos de Promoções (Vertical e Horizontal) previstos neste Plano, deverá integrar o planejamento orçamentário da Empresa e será limitado ao percentual definido pelos Órgãos de controle." (ID ef54535 - Pág. 22, f. 658).

Extrai-se das regras supramencionadas, que a política de progressão horizontal por antiguidade da reclamada estabelece os seguintes critérios: período de 24 (vinte e quatro) meses de trabalho efetivo, avaliado anualmente em 31 de agosto (desde a admissão ou última progressão por antiguidade), a existência de orçamento aprovado e a aprovação pela Diretoria. Apesar de os requisitos serem avaliados em agosto, a promoção só é realizada em outubro. Não é permitido conceder promoções por antiguidade e mérito no mesmo ano.

Com efeito, **as promoções por antiguidade, desde que preenchido o requisito objetivo temporal não pode ter sua efetivação condicionada à aprovação da Diretoria**, conforme entendimento consolidado pelo C. TST firmado por meio da OJ Transitória n. 71 da SBDI-1. Confira-se:

"OJ-SDI1T-71 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE.(DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano."

Portanto, é necessário verificar no caso específico a presença do período de 24 meses de serviço e da disponibilidade financeira.

Contudo, a ré não logrou demonstrar indisponibilidade orçamentária capaz de servir como óbice à implementação das promoções por antiguidade previstas no referido plano de carreira, ônus que lhe competia,



a teor do disposto no art. 818, II, da CLT e do artigo 373, inciso II, do CPC.

Deve-se avaliar, portanto, se foi corretamente observada pela reclamada a aplicação do critério temporal de 24 meses, essencial para a progressão em outubro conforme estabelecido pelo PCCS/2008. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010150-94.2023.5.03.0173 (ROT); Disponibilização: 18/07/2024; Órgão Julgador: **Quinta Turma**; Relator(a)/Redator(a) **Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim**). Original sem destaques.

Sexta Turma:

CORREIOS. PCCS 2008. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITO. O PCCS 2008 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - traz em seu bojo a cláusula 5.2.3.3.2, segundo a qual "Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade". Portanto, **a cada 24 meses de efetivo exercício na empresa, o empregado faz jus à promoção por antiguidade, desde que não tenha recebido promoção por mérito naquele ano, tendo em vista a impossibilidade de cumulação estabelecida no instrumento normativo.** (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010537-92.2024.5.03.0038 (ROT); Disponibilização: 29/08/2024; Órgão Julgador: **Sexta Turma**; Relator(a) /Redator(a) **Jose Murilo de Moraes**). Original sem destaques.

Oitava Turma:

"O PCCS 2008 estabelece como critério para a progressão por antiguidade, o decurso de 24 meses de efetivo exercício, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade. Consta, ainda, que a promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto.

Além disso, o PCCS de 2008 prevê expressamente a impossibilidade de concessão das promoções por mérito e por antiguidade ao mesmo empregado no mesmo ano.

A ficha cadastral do Reclamante (fls. 638/642) revela que ele foi admitido em 18/02/2015 (já na vigência do PCCS 2008) e que recebeu as seguintes promoções relativas ao PCCS/2008 (fl. 640):

"18/02/2015 NM - 01 REAJUSTE SALARIAL-DT.BASE

01/10/2017 NM - 02 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008

01/11/2018 NM - 03 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008

01/10/2020 NM - 04 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008

01/11/2021 NM - 05 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008

01/10/2023 NM - 06 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008



01/01/2024 NM - 06A REAJUSTE DATA BASE R\$ 250,00 ACT-23/24"

O que se observa é que **as promoções horizontais por antiguidade foram concedidas pela Reclamada a cada três anos, o que contraria os termos do PCCS, o qual revela que as promoções por antiguidade devem observar o decurso de 24 meses e não 36 meses.**

A despeito de a apuração ocorrer em agosto e os interstícios de 24 meses serem alcançados posteriormente em outubro, ao trabalhador deve ser assegurado o benefício tão logo complete o período necessário para a promoção, e não apenas no mês de agosto do ano seguinte, como sustentado em defesa, pois, se assim fosse, o critério objetivo temporal para a aquisição do direito seria, na prática, estendido, em nítido prejuízo ao trabalhador.

Nesse mesmo sentido já se pronunciou esta Eg. Turma ao examinar questão análoga em processo envolvendo a mesma Reclamada (ECT), conforme acórdão proferido nos autos do processo PJe: 0011166-04.2017.5.03.0138 (ROT) (Disponibilização: 13/09/2022), no qual atuei como Relator.

Neste contexto, no caso específico destes autos, considerando que a Reclamada não observou o interstício de 24 meses, são devidas as diferenças salariais postuladas na inicial." (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010142-58.2024.5.03.0149 (ROT); Disponibilização: 16/09/2024; Órgão Julgador: **Oitava Turma**; Relator(a)/Redator(a) **Sercio da Silva Pecanha**) . Original sem destaques.

Décima Primeira Turma:

ECT. PCCS/2008. PROMOÇÃO HORIZONTAL. A **promoção horizontal por antiguidade é devida quando o empregado completar 24 meses de efetivo exercício, contados da última promoção por antiguidade ou a partir da data de admissão, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto.** Inteligência dos subitens 5.2.3.3.2 e 5.2.3.3.3 do PCCS/2008. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010508-18.2024.5.03.0143 (ROT); Disponibilização: 23/09/2024; Órgão Julgador: **Decima Primeira Turma**; Relator(a)/Redator(a) **Marco Antônio Paulinelli Carvalho**). Original sem destaques.

Por outro lado, foram identificados julgados, oriundos das **Egrégias Quarta, Nona e Décima Turmas, deste Regional**, em que exigidos requisitos diversos para a **progressão o horizontal por antiguidade**, considerando que o **PCCS/2008 não obriga a ré a conceder a promoção por antiguidade a cada 24 meses, e sim, a cada 36 meses:**

Quarta Turma:

"O PCCS instituído em 2008 dispõe, *in verbis*:

"5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade



5.2.3.3.1 É a movimentação do empregado da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.

5.2.3.3.2 Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.

5.2.3.3.3 A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.

5.2.3.3.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano." (ID 29a2db7 - Pág. 22).

De acordo com o PCCS/2008, o empregado torna-se apto a receber a promoção por antiguidade quando tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na empresa, contado a partir da data de admissão ou da última promoção horizontal por antiguidade (item 5.2.3.3.2), considerando como data para apuração do efetivo exercício 31 de agosto (item 5.2.3.3.3).

Observados os termos do PCCS/2008, o empregado seria elegível à progressão por antiguidade quando tivesse o tempo de 24 meses de efetivo exercício na empresa, "sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto" (item 5.2.3.3.3, ID 29a2db7 - Pág. 22). Apenas a aplicação se daria em outubro de cada ano, mas não a apuração, que ocorreria no mês de agosto.

A ficha cadastral (ID 803ee91 - Pág. 4), demonstra que o autor obteve promoções por mérito e antiguidade após a implantação do PCCS de 2008, as quais observaram estritamente os critérios do referido regulamento.

In casu, o enquadramento no PCCS/2008 foi efetuado em 01-7-2008, houve promoções por mérito em 11/2009, 11/2012, 11/2015, 11/2018 e 11/2021, e **por antiguidade em 10/2011, 10/2014, 10/2017 e 10/2020**, não havendo nenhum período superior a 24 meses sem promoção.

O PCCS/2008 não obriga a ré a conceder a promoção por antiguidade a cada 24 meses.A promoção por antiguidade é devida apenas se não for concedida nenhuma promoção no interstício de até 24 meses, o que não ocorreu no caso em análise.

A alternância diz respeito ao prazo de 24 meses. Assim, o empregado não pode permanecer por período superior a 24 meses sem promoção." (TRT



da 3.^a Região; PJe: 0010941-78.2023.5.03.0071 (ROT); Disponibilização: 11/04/2024; Órgão Julgador: **Quarta Turma**; Relator(a)/Redator(a) **Paulo Chaves Correa Filho**). Original sem destaques.

Nona Turma:

PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS. O PCCS/2008 não impõe a concessão de promoção por antiguidade ou por merecimento, necessariamente, a cada 24 meses, sendo esse interregno apenas o mínimo de tempo a ser observado, juntamente com a regra da impossibilidade de se conceder promoções por antiguidade e por merecimento no mesmo ano. Além disso, é necessário observar a data de apuração dos exercícios, que ocorre em 31 de agosto, e, no caso específico da progressão por merecimento, também o resultado positivo em avaliação de desempenho do empregado, requisito este que foi preenchido pelo autor. **Como os interstícios de 24 meses são aplicados em outubro (progressão por antiguidade) e em novembro (progressão por merecimento), conforme previsto no referido plano, os critérios para concessão da promoção vão além do decurso temporal de 24 meses, de modo que o prazo de 36 meses observado pela reclamada entre as PHA e entre as PHM para a concessão das progressões se mostra abrigado pela regra do PCCS, inexistindo diferenças em favor do reclamante.** (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010547-39.2024.5.03.0038 (ROT); Disponibilização: 30/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: **Nona Turma**; Relator(a)/Redator(a) **Maria Stela Alvares da S. Campos**). Original sem destaques.

"A controvérsia versa quanto a incorreção na concessão da Promoção Horizontal por Antiguidade, conforme PCCS/2008.

Percebe-se pela evolução das concessões das Promoções Horizontais (Antiguidade e Mérito) nas Fichas de Registro de Empregado que a reclamada observou os 03 critérios normativos para sua concessão, ônus que lhe competiu (art. 818, II, CLT) e do qual se desincumbiu.

Da ficha funcional do reclamante tem-se a indicação precisa de que este recebeu alternadamente as progressões por antiguidade e também por mérito de forma intercalada e nos anos apontados pela parte autora.

Seja na inicial ou na manifestação à defesa, o reclamante não demonstrou, sequer por amostragem, a alegada incorreção de meses e de anos (épocas e datas próprias, como se alegou) da concessão da Progressão Horizontal por Antiguidade (PHA), tendo em vista que apresentou apenas argumentações genéricas e sem robustez.

Essa Turma já decidiu sobre a mesma matéria envolvendo a reclamada, cujos fundamentos peço vênha para transcrever e adotar como razões de decidir:



"A progressão por antiguidade, almejada pela reclamante, é fruto de liberalidade do empregador que, por certo, pode sim definir os critérios de deferimento, os quais vimos acima, assim como ser limitada a disponibilidade financeira.

O caso não atrai a aplicação analógica da OJ Transitória 71 da SDI-1 do TST, pois esta condiciona o direito à promoção por antiguidade ao preenchimento das condições previstas no Plano de Cargos e Salários. É o que se vê:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." (destaque nosso)

Conforme destacado pela reclamada, **a observância do limite orçamentário de gastos com a promoção por antiguidade foi imposta pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento, nos termos do art. 1º, IV, da Resolução 9 de 08/10/1996, in verbis:**

"Art. 1º Estabelecer que os dirigentes das empresas públicas, sociedade de economia mista e suas controladas e quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, promovam alterações nos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários, ressalvados os direitos adquiridos na forma da legislação vigente, com vistas a:

[...]

IV -limitar a 1% (um por cento) da folha salarial o impacto anual com as promoções por antiguidade e por merecimento;" (fl. 794/795)

O art. 169 da CR/88 não liberou as empresas públicas da submissão dos limites de gastos com pessoal à prévia dotação orçamentária, mas apenas de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para realizar gastos com pessoal. Transcrevo:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]"

A reclamada observou fielmente os termos do PCS/2008, ao qual se obrigou.

Não demonstrada nenhuma irregularidade na promoção salarial por antiguidade, incabíveis as pretendidas diferenças salariais e reflexos." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010386-97.2024.5.03.0080 (ROT); Disponibilização: 24/09/2024; Órgão Julgador: **Nona Turma**; Relator(a) /Redator(a) **Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho**). Original sem destaques.

-

Décima Turma:

"O PCCS de 2008 prevê promoção por antiguidade, no mês de outubro, observado o requisito de 24 meses de efetivo exercício, e veda a concessão conjunta com a progressão por mérito, no mesmo ano. Confira-se:

"5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

[...]

5.2.3.3.2 Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.

5.2.3.3.3 A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.



5.2.3.3.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano." (g.n., f. 62)

Ademais, o PCCS de 2008 autoriza a extensão temporal para a promoção por antiguidade, de forma alternada com a promoção por mérito, até um limite de 24 meses, observados os seguintes critérios:

"5.2.3.2.2 Será considerado elegível o empregado que atender aos seguintes critérios: (...); b) ter interstício de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por mérito. (...)

5.2.3.3.2 Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade. (...)" (fs. 61/62)

A folha de Registro Funcional da reclamante indica que ela foi beneficiada com promoções por mérito e antiguidade, alternadamente, inclusive após a implantação do PCCS de 2008, as quais observaram estritamente os seus critérios.

A autora foi admitida em 3.nov.2005, enquadrada em 1o.jul.2008 e promovida horizontalmente, por mérito, em 2010, 2013, 2015, 2018 e 2021 e, por antiguidade, em 2011, 2014, 2017 e 2020 e 2023 (f. 905). Não houve nenhum período superior a 24 meses sem promoção.

O intervalo mínimo entre a concessão de uma promoção e outra será de 3 (três) anos. Veja que, nos termos do item 5.2.3.3.3 do PCCS de 2008, a "promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto". Significa dizer que, nessa data, o empregado já tem que ter preenchido o requisito mínimo de 24 meses de efetivo exercício. Noutras palavras, é concedida a promoção por antiguidade ao empregado que trabalhou efetivamente por 24 meses sem ter recebido qualquer promoção. Não haveria como prever, em 31 de agosto, que o tempo mínimo de 24 meses seria preenchido até final de outubro. O requisito já deve estar preenchido na data da apuração, sob pena de inobservância da norma que requer o "efetivo exercício".

O PCCS de 2008 não impõe a concessão de promoção por antiguidade necessariamente a cada 24 meses. A promoção por antiguidade apenas se torna devida se não concedida nenhuma promoção neste interstício e desde que preenchido o requisito de 24 meses de efetivo exercício e isso tudo tem que acontecer até 31 agosto.

Do cotejo das promoções concedidas à reclamante com as regras de concessão da promoção horizontal constantes do PCCS de 2008, **não se constata irregularidade na progressão funcional a partir de 2008**. São incabíveis as pretendidas diferenças salariais e reflexos." (TRT da 3.^a



Região; PJe: 0010001-77.2024.5.03.0007 (ROT); Disponibilização: 05/09/2024; Órgão Julgador: **Decima Turma**; Relator(a)/Redator(a) **Ricardo Antônio Mohallem**). Original sem destaques.

Quanto à **progressão horizontal por antiguidade**, restou comprovado o risco à isonomia e à insegurança jurídica, pois verificada a **divergência jurisprudencial, presente em demandas que são repetitivas no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, passível de autorizar a tramitação do incidente de resolução de demandas repetitivas**, vez que este Tribunal tem o dever de manter a sua **jurisprudência estável, íntegra e coerente**, conforme artigo 926, do CPC.

Ademais, há efetiva repetição de processos sobre o tema "plano de cargos e salários", em que figura como parte a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, pois, conforme dados fornecidos pela Divisão de Estatística e Análise de Dados (DIESTAD), deste Eg. Regional, estavam pendentes de julgamento, na data de **26/11/2024**, em **1º grau, 87 processos**, e, em **2º grau, 72 processos**, os quais totalizam **159 demandas** (id 5b45c4e).

Por outro lado, a matéria atinente à **progressão horizontal por mérito** não se trata de questão unicamente de direito, não havendo sido preenchido requisito imprescindível para a admissibilidade do presente incidente, neste particular, em consonância com os multicitados artigos 978, do CPC e 171, do Regimento Interno deste Regional.

Em face do exposto, admito **parcialmente** o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando-lhe o seguinte tema: "**Aplicabilidade da Progressão Horizontal por Antiguidade (PHA) prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2008 da ECT, critérios e prazo aplicável**".

Por fim, no tocante à suspensão dos processos que tramitam neste Regional sobre a questão de direito objeto do presente incidente, a teor do que dispõem o art. 176 do Regimento Interno e art. 982, inciso I, do CPC, **cabe examinar, no caso concreto, a conveniência da suspensão dos processos que tratam da matéria, in verbis:**

Art. 176. O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;



Assim, considerando, neste caso, a especificidade da questão de direito debatida e o número de processos, com a mesma matéria, em trâmite no âmbito deste Regional, **esta Relatora determinava a suspensão das ações que dependem da solução do IRDR.**

Contudo, a douta Maioria dos membros deste Eg. Tribunal Pleno, em nome da celeridade processual e considerando o número de processos pendentes de julgamento, reputam **inexistir** causa que justifique a suspensão das ações que dependem da solução do presente IRDR

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela **Secretaria do Tribunal Pleno** e do **Órgão Especial à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC TRT/MG** -, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC, para divulgação e publicidade da matéria abrangida pelo presente incidente, e para comunicação à **Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais**, à **Secretaria de Recurso de Revista**, à **Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau**, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

Intime-se o Ministério Público, em seguida, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982, III, do CPC.

Diante da irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional), depois de publicado o acórdão, voltem os autos conclusos para o prosseguimento do feito.

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

Pelo exposto, admito parcialmente o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando-lhe o seguinte tema: "**Aplicabilidade da Progressão**



Horizontal por Antiguidade (PHA) prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2008 da ECT, critérios e prazo aplicável", sem determinação de suspensão do andamento dos processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente. Vencida esta Relatora que determinava a suspensão dos feitos que tratam da mesma matéria.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, deste Regional, para a adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC, para divulgação e publicidade da matéria abrangida pelo presente incidente, e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

Intime-se o Ministério Público, em seguida, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982, III, do CPC.

Publicado o Acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli



Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca e Sabrina de Faria Fróes Leão; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage; registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Moura Ferreira,

RESOLVEU, por maioria de votos, admitir parcialmente o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando-lhe o seguinte tema: "**Aplicabilidade da Progressão Horizontal por Antiguidade (PHA) prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2008 da ECT, critérios e prazo aplicável**", sem determinação de suspensão do andamento dos processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente.

Ficaram vencidos quanto à admissibilidade do IRDR os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Jorge Berg de Mendonça, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Milton Vasques Thibau de Almeida, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Fernando César da Fonseca, que não admitiam o IRDR.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Paula Oliveira Cantelli (Relatora), Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Emerson José Alves Lage, Manoel Barbosa da Silva, Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Moraes, Anemar Pereira Amaral, Sércio da Silva Peçanha, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Sérgio Oliveira de Alencar, porque determinavam a suspensão dos feitos que tratam da mesma matéria.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, deste Regional, para a adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC, para divulgação e publicidade da matéria abrangida pelo presente incidente, e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias



dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

Intime-se o Ministério Público, em seguida, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982, III, do CPC.

Publicado o Acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI
Desembargadora Relatora

POC 3

VOTOS

